

PROJETO DE LEI Nº 190 DE 16 DE abril DE 2020.

APROVADO
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 26 / 04
1º Secretário

Dispõe sobre assegurar escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente, em idade escolar (ensino fundamental ou médio) e devidamente matriculados na Rede Pública Estadual e Privada de Ensino, internados por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares, que os impossibilitem de frequentar o ambiente escolar por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o direito à educação hospitalar, durante o período de internação.

I – o disposto no caput deste artigo, aplica-se a qualquer unidade de saúde da Rede Pública ou Privada do Estado de Goiás.

II – a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional hospitalar referido no caput deste artigo, deverá planejado conforme as determinações clínicas da equipe médica responsável pelo paciente, possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, considerando as necessidades e condições de saúde do enfermo;

III – tal assistência será fornecida a partir de programas básicos das matérias ministradas, a fim de manter o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária, sem prejuízos no que for possível;

IV – sempre que possível, esse atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas na mesma unidade de saúde.

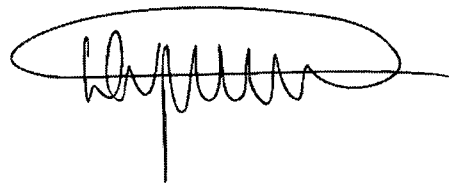
Art. 2º Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos pacientes, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Saúde, através de convênio ou parceria com a Secretaria de Estado da Educação, a execução do programa de educação hospitalar, objeto desta lei.

Art. 4º O acompanhamento à educação hospitalar será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, e além da parceria estabelecida no artigo 3º, poderá ser celebrado convênio com Universidades e Secretarias Municipais de Educação, devendo ser realizadas por profissionais com formação educacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família. Garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial. Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

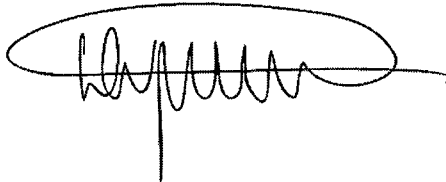
A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. O texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

O atendimento em classe hospitalar destina-se a prover, por meio de um atendimento especializado, a educação escolar aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial. Efetuado em grupos ou individualmente, a periodicidade e a duração das atividades a serem propostas pelo professor devem obedecer a critérios definidos pelos profissionais responsáveis pelo tratamento e às condições de saúde do aluno, bem como às limitações impostas pela doença e pelo processo de internação.

Uma internação hospitalar constitui-se em um período difícil em que o paciente se encontra fragilizado com a notícia do adoecimento, a perda de sua autonomia e a quebra da rotina e de seus hábitos de vida, sendo afastado de seu convívio social para tratar da saúde.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto que o acesso a uma porção saudável de sua vida, que é o contato com o ambiente escolar assume um papel importante de contribuição significativa para a melhora do quadro geral do paciente, visando cumprir o dever do Estado em garantir com absoluta prioridade o direito à educação de todo cidadão.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2020.

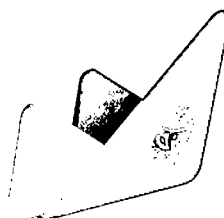


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001949



Autuação: 23/04/2020
Projeto : 190 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE ASSEGURAR ESCOLARIDADE ÀS CRIANÇAS
INTERNADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR TEMPO
INDETERMINADO E SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 16 DE abril DE 2020.

APROVADO
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 26 / 04
1º Secretário

Dispõe sobre assegurar escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente, em idade escolar (ensino fundamental ou médio) e devidamente matriculados na Rede Pública Estadual e Privada de Ensino, internados por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares, que os impossibilitem de frequentar o ambiente escolar por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o direito à educação hospitalar, durante o período de internação.

I – o disposto no caput deste artigo, aplica-se a qualquer unidade de saúde da Rede Pública ou Privada do Estado de Goiás.

II – a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional hospitalar referido no caput deste artigo, deverá planejado conforme as determinações clínicas da equipe médica responsável pelo paciente, possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, considerando as necessidades e condições de saúde do enfermo;

III – tal assistência será fornecida a partir de programas básicos das matérias ministradas, a fim de manter o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária, sem prejuízos no que for possível;

IV – sempre que possível, esse atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas na mesma unidade de saúde.

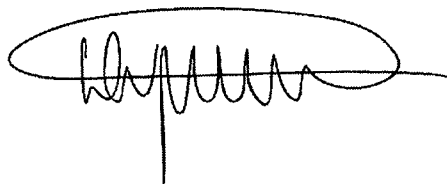
Art. 2º Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos pacientes, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Saúde, através de convênio ou parceria com a Secretaria de Estado da Educação, a execução do programa de educação hospitalar, objeto desta lei.

Art. 4º O acompanhamento à educação hospitalar será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, e além da parceria estabelecida no artigo 3º, poderá ser celebrado convênio com Universidades e Secretarias Municipais de Educação, devendo ser realizadas por profissionais com formação educacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família. Garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial. Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

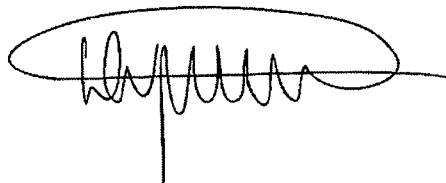
A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. O texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

O atendimento em classe hospitalar destina-se a prover, por meio de um atendimento especializado, a educação escolar aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial. Efetuado em grupos ou individualmente, a periodicidade e a duração das atividades a serem propostas pelo professor devem obedecer a critérios definidos pelos profissionais responsáveis pelo tratamento e às condições de saúde do aluno, bem como às limitações impostas pela doença e pelo processo de internação.

Uma internação hospitalar constitui-se em um período difícil em que o paciente se encontra fragilizado com a notícia do adoecimento, a perda de sua autonomia e a quebra da rotina e de seus hábitos de vida, sendo afastado de seu convívio social para tratar da saúde.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto que o acesso a uma porção saudável de sua vida, que é o contato com o ambiente escolar assume um papel importante de contribuição significativa para a melhora do quadro geral do paciente, visando cumprir o dever do Estado em garantir com absoluta prioridade o direito à educação de todo cidadão.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual